

**EMENDA Nº – CCJ**  
(ao PLS nº 76, de 2013)

Dê-se ao art. 1º do PLS nº 76, de 2013, a redação que se segue, alterando-se, em decorrência, a ementa da proposição para *concede anistia aos policiais militares e bombeiros militares dos Estados da Bahia e do Ceará, submetidos a processos penais militares e disciplinares, por participarem de movimentos reivindicatórios:*

**Art. 1º** É concedida anistia aos policiais militares e bombeiros militares dos Estados da Bahia e do Ceará, punidos por participarem de movimentos reivindicatórios visando melhorias de vencimentos e de condições de trabalho, ocorridos entre 1º de dezembro de 2011 e a data de publicação desta Lei.

**JUSTIFICAÇÃO**

Da mesma forma como os seus colegas do Ceará, os policiais e bombeiros militares do Estado de Bahia promoveram, no ano de 2012, movimentos reivindicatórios pela melhoria de sua remuneração e das condições de trabalho.

A greve da polícia, que se iniciou no dia 31 de janeiro daquele ano, encerrou-se doze dias depois, após negociações entre a sua liderança e o Governo do Estado.

Apesar disso, continuam a tramitar processos contra os participantes do movimento.

Assim, encontram-se os policiais baianos em situação idêntica à dos cearenses.

Desta forma, como medida de isonomia e seguindo a tradição desta Casa em situações similares, impõe-se estender a anistia proposta pelo PLS nº 76, de 2013, aos militares do Estado da Bahia.

Sala da Comissão,

Senadora **LÍDICE DA MATA**